



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA Nº 12/2025

De 10 de novembro de 2025

A Câmara Municipal de Campo Belo, de acordo com o § 3º do art. 76 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e a Mesa promulga a seguinte Emenda a LOM:

**Art. 1º.** A Lei Orgânica Municipal, Título III, Capítulo I, passa, após o art. 89, a vigorar acrescida da Seção VII e art. 89-A com a seguinte redação:

### SEÇÃO VII Das Audiências Públicas de Prestação de Contas Quadrimestrais

**Art. 89-A.** Nas audiências públicas de prestação de contas quadrimestrais, destinadas à demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, da execução orçamentária e dos relatórios fiscais do Município, deverão comparecer perante a Câmara Municipal representantes do Poder Executivo, sendo obrigatória a presença dos Secretários Municipais das Secretarias finalísticas, especialmente os titulares das pastas de Saúde, Educação, Fazenda, Administração e Controladoria-Geral, bem como do(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMA.

**§1º** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data prevista para a audiência pública, ofício solicitando a realização da audiência, de acordo com os prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§2º** O Executivo deverá encaminhar, também com antecedência mínima de 10 (dez) dias, cópia dos relatórios fiscais e contábeis que serão apreciados na audiência pública, a fim de possibilitar aos



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

vereadores a realização de análise prévia e aprofundada das informações apresentadas.

**§3º** A ausência ou recusa injustificada dos secretários municipais ou do(a) Diretor(a) do DEMA, salvo motivo relevante devidamente justificado e comunicado por escrito à Câmara Municipal, poderá sujeitar o agente às sanções político-administrativas previstas nesta Lei Orgânica e na legislação correlata.

**§4º** Os vereadores poderão requerer esclarecimentos específicos ao secretário ou diretor(a) da área relacionada, durante a audiência pública, desde que observados o princípio da legalidade, o respeito às prerrogativas do Poder Executivo e a finalidade fiscalizatória do ato.

**§5º** A substituição do secretário municipal ou do(a) Diretor(a) do DEMA não poderá ocorrer como regra geral, sendo admitida somente em casos excepcionais de impedimento legítimo, devidamente comprovado e formalmente justificado por escrito à Câmara Municipal, hipótese em que o substituto deverá ser servidor ocupante de cargo de direção ou chefia da respectiva secretaria ou autarquia, designado especificamente para representar o titular na audiência pública.

**§6º** As audiências públicas de que trata este artigo serão divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal dar ampla publicidade à data, horário e local da audiência em seus canais oficiais de comunicação, de forma a garantir a transparência, a participação popular e a observância dos princípios da publicidade e da legalidade, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**§7º** A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (CFFO) da Câmara Municipal será responsável pela condução das audiências públicas, podendo requisitar informações adicionais, documentos e dados técnicos necessários à avaliação do cumprimento das metas fiscais, sendo que na ausência de seus membros titulares, o Presidente



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Câmara Municipal poderá designar outro Vereador para conduzi-la, assegurando a continuidade dos trabalhos e o cumprimento dos prazos legais.

**§8º** Durante as audiências públicas de prestação de contas quadrimestrais, o Poder Executivo deverá apresentar, além dos relatórios fiscais e contábeis referidos nos parágrafos anteriores, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), elaborados conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000, garantindo o acesso integral e atualizado desses documentos aos vereadores e à população.

**§9º** Durante a audiência pública quadrimestral, os representantes do Poder Executivo deverão manter em prontidão e acessíveis para consulta as planilhas detalhadas de execução orçamentária, os demonstrativos financeiros e os documentos contábeis comprobatórios, inclusive em meio digital aberto, de modo a permitir pronta verificação e esclarecimento de quaisquer informações apresentadas, atendendo aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

**§10º** As audiências públicas de prestação de contas quadrimestrais deverão ser transmitidas ao vivo pelos canais oficiais da Câmara Municipal, seja por emissoras de rádio, televisão ou redes sociais, com posterior publicação integral das gravações, atas e documentos apresentados no portal oficial da Câmara Municipal, assegurando acesso público e arquivamento permanente para fins de controle e transparência.

**§11º** A Câmara Municipal deverá encaminhar convite com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência pública aos presidentes de sindicatos, associações e conselhos municipais, a fim de que indiquem pelo menos um representante para participar da audiência pública.

**§12º** Será assegurada a participação da sociedade civil organizada, podendo representantes de entidades, conselhos municipais e cidadãos



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

previamente inscritos formular perguntas e manifestações pertinentes durante a audiência pública, conforme regulamento definido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§13º** Após a realização da audiência pública, os documentos, relatórios e gravações deverão permanecer disponíveis no portal oficial da Câmara Municipal por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, para consulta pública e acompanhamento da execução orçamentária.

**§14º** O descumprimento injustificado dos prazos ou obrigações estabelecidos neste artigo por parte do Poder Executivo poderá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo das medidas políticas previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025.

**Ana Carla da Silva Cardoso Maia**  
Secretária

**Wilson Pimenta de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Luciano Ázara Resende de Alvarenga**  
Presidente